



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130803 - PE (2024/0092437-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762
VIVIANE FAULHABER DUTRA - DF034271
CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
GUSTAVO FLORES MARCOS - SP428411
PEDRO LUCAS ALVES DE BRITO - SP315645
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária, matéria de natureza eminentemente constitucional. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130803 - PE (2024/0092437-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762
VIVIANE FAULHABER DUTRA - DF034271
CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
GUSTAVO FLORES MARCOS - SP428411
PEDRO LUCAS ALVES DE BRITO - SP315645
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária, matéria de natureza eminentemente constitucional. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fls. 538-540):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega que (fls. 554-556):

No entanto, em julgamento monocrático o MM. Ministro Relator não conheceu o recurso especial, sob o fundamento de que a violação ao art. 97 do CTN representaria violação à matéria de natureza constitucional, a qual não pode ser apreciada por este E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (N. 121 - E-STJ FLS. 538/540).

Entretanto, *data máxima vênia*, não pode prosperar o entendimento do Ilmo. Ministro Relator, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que é infraconstitucional a controvérsia acerca da legalidade da inclusão de despesas ao valor aduaneiro e, conseqüentemente, nas bases de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário (Tema 1551/STF).

[...]

Portanto, uma vez que ambos os casos tratam de controvérsia acerca da legalidade da inclusão de despesas ao valor aduaneiro e, conseqüentemente, nas bases de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação, sendo necessária a análise de legislação infraconstitucional, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário (Tema 1551/STF), a mesma conclusão processual deve ser aplicada para ambos.

[...]

Ou seja, nos casos em que já há tese firmada sobre a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, como no presente caso, não soa razoável, econômico e tampouco se coaduna com o princípio do acesso à justiça, negar conhecimento à recurso especial em razão da incidência da Súmula 126/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, em que pese as alegações da parte ora agravante, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que é infraconstitucional a controvérsia acerca da legalidade da inclusão de despesas ao valor aduaneiro e, conseqüentemente, nas bases de cálculo do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação (Tema 1.551/STF), verifica-se que, nas razões do recurso especial, limitou-se a alegar suposta violação dos arts. 150, I, e 97, II e § 1º, do CTN.

Contudo, é firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN, na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária, matéria de natureza eminentemente constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO VIA DECRETO. DADOS ESTATÍSTICOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONCLUSÃO OBTIDA A PARTIR

DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É legítima, para o fim de cobrança da contribuição para o SAT, a definição do grau de risco - leve, médio ou grave - mediante decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

Precedentes.

III - A pretensão recursal de rediscutir se a alíquota de contribuição ao SAT/RAT foi majorada indevidamente demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É firme o posicionamento deste Superior Tribunal quanto à alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional não comportar análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional.

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.145.804/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 9/10/2024; grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO FUNDADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 8.821/1989). RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem dirimiu a discussão acerca do valor da base de cálculo do tributo com base na interpretação de legislação local (Lei Estadual 8.821/1989). A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do recurso especial, sob

pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária, matéria de natureza eminentemente constitucional.

3. Agravo interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.013.965/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023, grifo nosso.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. PORTARIA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. É remansoso o posicionamento do STJ em relação à inviabilidade de se discutir em sede especial alegada ofensa ao art. 97 do CTN, por se tratar de matéria constitucional apenas reproduzida na legislação ordinária.

3. A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

4. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.085.946/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DIREITO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. A menção na decisão a quo da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com o mesmo tema tratado no aresto vinculante aplicado não guarda autonomia que justifique o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

4. "Este Tribunal Superior tem firme posicionamento pela natureza

constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.634.773/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 25/10/2018.).

5. O recurso especial é inadequado para revisar acórdão fundado em norma de direito local. Inteligência da Súmula 280 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.013/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 97 E 110 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa a referido normativos sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

3. Em relação à alegada violação ao art. 97 do CTN, é firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao referido normativo na via do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional (AgInt no REsp 1.396.108/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; AgInt no REsp 1446072/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/12/2022, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0092437-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.803 / PE AgInt no

Número Origem: 08009363720224058312

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMIL ALIMENTOS S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762
ADVOGADOS : VIVIANE FAULHABER DUTRA - DF034271
CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
GUSTAVO FLORES MARCOS - SP428411
PEDRO LUCAS ALVES DE BRITO - SP315645
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762
ADVOGADOS : VIVIANE FAULHABER DUTRA - DF034271
CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
GUSTAVO FLORES MARCOS - SP428411
PEDRO LUCAS ALVES DE BRITO - SP315645
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130803 - PE (2024/0092437-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762
VIVIANE FAULHABER DUTRA - DF034271
CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
GUSTAVO FLORES MARCOS - SP428411
PEDRO LUCAS ALVES DE BRITO - SP315645
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o voto do eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, em que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão de não conhecimento do recurso especial, pedi vista para melhor exame do feito.

Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança em que se pretende afastar, da base de cálculo do Imposto de Importação (e dos demais tributos aduaneiros federais – IPI, PIS e COFINS), o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e do custo do seguro, com base, essencialmente, no Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) e no Acordo de Valoração Aduaneira - AVA.

Examinando os argumentos explicitados nas razões de recurso especial, constato que a pretensão recursal consiste, essencialmente, em obter o reconhecimento da violação do princípio da legalidade tributária, conforme é possível extrair do seguinte trecho do apelo nobre (e-STJ fl. 484):

da leitura do artigo 77, do Decreto nº 6.759/09, do artigo 7º, da Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias Mercosul/CMC/DEC. nº 13/07 (introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.870/09) e do seu cotejo com o ordenamento jurídico brasileiro, **não se verifica lei**

ordinária que tenha determinado a inclusão dos gastos já mencionados na base de cálculo do Imposto de Importação, em total afronta ao artigo 153, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, incisos II, IV e §1º, do CTN. (Grifos acrescidos).

Ocorre que, como bem destacou o Ministro Benedito Gonçalves no voto proposto, de acordo com a jurisprudência do STJ, é vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional por esta Corte Superior, em razão de esse dispositivo constituir mera reprodução de preceito constitucional.

Aliás, essa orientação foi recentemente reiterada pela Primeira Seção da Corte, quando concluiu que "é vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária" (REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Assim, o recurso especial não merecia mesmo ser conhecido, devendo ser negado provimento ao agravo interno, nos exatos termos do voto do relator.

Com essas considerações, acompanho o eminente Ministro relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0092437-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.803 / PE AgInt no

Número Origem: 08009363720224058312

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMIL ALIMENTOS S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762
ADVOGADOS : VIVIANE FAULHABER DUTRA - DF034271
CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
GUSTAVO FLORES MARCOS - SP428411
PEDRO LUCAS ALVES DE BRITO - SP315645
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762
ADVOGADOS : VIVIANE FAULHABER DUTRA - DF034271
CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
GUSTAVO FLORES MARCOS - SP428411
PEDRO LUCAS ALVES DE BRITO - SP315645
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.